



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2013

(Do Sr. Raul Lima)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que os maiores de 16 anos possam obter a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 571/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permissão e requisitos necessários para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - Os art. 140 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

.....

IV – ser maior de 16 anos

§1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§2º Ao condutor maior de 16 e menor de 18 anos só é permitido dirigir entre as 7h e 19h, de segunda a sexta, dentro da cidade em que for domiciliado.

§3º É necessária à autorização dos pais ou responsáveis mediante registro em cartório para que os maiores de 16 e menores de 18 anos possam dirigir. Aos emancipados não é necessária autorização.

§4º Para manutenção da habilitação para dirigir veículo automotor o maior de 16 anos não poderá ter nenhuma infração até completar os 18 anos.

§5º Ao maior de 16 anos que cumpra os requisitos legais será emitida a Carteira Nacional de Habilitação Provisória, devendo ser expedida a carteira definitiva após completar 18 anos. (NR)”

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 255-A a Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 255-A É proibido ao condutor de veículo automotor maior de 16 anos e menor de 18 anos, cometer quaisquer das infrações listadas nos artigos anteriores, não importando sua gravidade.

Infração – gravíssima

Penalidade - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação Provisória e apreensão do veículo. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento visa autorizar que os maiores de 16 e menor de 18 anos possam obter habilitação, desde que preenchidos os requisitos elencados, mediante o cumprimento de algumas regras estabelecidas no presente projeto.

A sociedade brasileira tem pleiteado da Administração maior responsabilidade para os maiores de 16 anos, que nos dias de hoje já possuem capacidade para serem considerados adultos do ponto de vista administrativo, cível e até penal.

Tendo em vista que, um jovem de 16 anos na atualidade já é plenamente capaz de ter ciência de seus direitos e obrigações, o presente projeto visa permitir ao maior de 16 anos dirigir e possuir Carteira Nacional de Habilitação.

Para tanto, é necessário que cumpram algumas regras específicas até atingirem a idade de 18 anos, dentre as quais: permissão para dirigir somente durante o dia, no período compreendido entre as 7h e 19h, de segunda a sexta; não cometer nenhuma infração de trânsito e possuir autorização dos pais ou responsáveis, mediante registro em cartório.

Pelo projeto, aos emancipados não será exigida autorização dos responsáveis, uma vez que, este já é considerado responsável pelos seus atos para os fins legais.

Com as presentes regras, busca-se que o jovem vá adquirindo responsabilidade no trânsito de forma gradativa, sem que possa cometer abusos ou utilizar-se do veículo quando sai para se divertir aos finais de semana, fazendo uso de bebidas alcóolicas.

Outra garantia trazida pelo projeto é a de que somente será permitido ao jovem que dirija com responsabilidade possuir a carteira de habilitação, tendo em vista que pela ocorrência de qualquer infração administrativa, mesmo que leve, o jovem menor de 18 anos perderá automaticamente sua carteira provisória.

A medida visa fomentar no jovem a ideia de responsabilidade e de que, em contrapartida a todo direito sempre há uma obrigação.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

Dep. Raul Lima
PSD/RR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
